



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.615, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a Readaptação Funcional dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Mariana e dá outras providências."

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei regulamenta, em âmbito municipal, o disposto no § 13, do art. 37 da Constituição Federal e dispõe sobre o processo de readaptação funcional no serviço público municipal, aplicando a todos os servidores ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mariana – MG, incluindo aqueles lotados na Câmara Municipal, vinculados do Regime Próprio de Previdência.

Art. 2º. Considera-se Readaptação Funcional o conjunto de medidas que visa o aproveitamento do potencial laborativo residual do servidor ocupante de cargo efetivo, portador de restrições de saúde física e/ou mental, definitivas ou temporárias, que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ou inerentes ao cargo original, em tarefas compatíveis com a sua capacidade intelectual e suas habilidades funcionais.

Art. 3º. A Readaptação Funcional se dará por readequação funcional ou por reabilitação funcional.

§ 1º. A Readequação Funcional é o procedimento que consiste em interferências no ambiente de trabalho ou em ações que visem limitar as atribuições das funções do cargo efetivo ocupado pelo servidor ou a sua exposição a determinados ambientes ou situações, em decorrência de restrições de saúde verificadas em inspeção médica e poderá ser temporária ou definitiva, sem alteração em seus registros funcionais.

§ 2º. A Reabilitação Funcional é o preparo do servidor em um novo cargo/função, com aquisição de novas habilidades ou competências, em razão de restrições definitivas de saúde que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao seu cargo original, verificadas em inspeção médica, na forma disposta nesta lei.

§ 3º. Para atendimento das medidas que tratam este artigo, sempre que necessário, o servidor afastado por problemas de saúde deverá atender à convocação do órgão responsável pelo processo de readaptação funcional, sob pena de suspensão da licença e aplicação de penalidade disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Se julgado incapaz para o serviço público, por junta médica oficial, o servidor será aposentado por incapacidade, na forma do art. 40, I, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 4º - Com a finalidade de implantar e gerenciar o Programa de Readaptação Funcional instituído por esta lei ficam criadas:

I - **Junta Médica Oficial**, formada por profissionais de Medicina do Trabalho e Médicos Peritos Previdenciários a serviço do Município e eventualmente por médico especialista requisitado para análise de casos pontuais.

II - **Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional** formada por médico do trabalho, profissionais de saúde mental, equipe de segurança do trabalho e gestores de áreas administrativas ou técnicas onde o servidor se encontra lotado.

§ 1º. Compete à Junta Médica Oficial analisar laudos, relatórios ou atestado médico que lhe for encaminhados e emitir laudo médico com as conclusões para o servidor público efetivo seja acolhido no Programa de Readaptação Funcional, de acordo com suas restrições temporárias e/ou definitivas e compatível com as atribuições específicas do cargo.

§ 2º. Compete à Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional avaliar os procedimentos de readequação ou reabilitação funcional e acompanhar o desenvolvimento do Plano Individual de Readaptação Funcional, mensurando resultados, apontando e corrigindo eventuais distorções.

CAPÍTULO II

Do Programa de Readaptação Funcional

Art. 5º. O Programa de Readaptação Funcional na administração municipal será desenvolvido pelo Serviço de Saúde Ocupacional do Município, através dos profissionais das áreas de perícia médica e medicina do trabalho e supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º. O servidor acometido de enfermidade, que recomende o afastamento do trabalho por período superior a 30 (trinta) dias, será submetido a avaliação por uma Junta Médica Oficial composta por um médico perito e um médico do trabalho do setor de Medicina do Trabalho da Secretaria de Administração, podendo ser requisitado outro profissional de medicina especializada, se for o caso, para acompanhar os procedimentos.

Art. 7º. Além dos servidores acometidos por enfermidade ou acidente de trabalho que impliquem em afastamento, poderão ser inseridos no Programa de Readaptação Funcional, critério da Junta Médica Oficial os servidores:

I - Com aspectos da saúde biopsicossocial comprometida e sem afastamento do trabalho;

II - Que apresentem dificuldades de integração à equipe e/ou às atividades laborativas na unidade de lotação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Que necessitem de troca de função e/ou unidade de trabalho, como forma de prevenção dos riscos relacionados ao trabalho.

Art. 8º. Caberá à Perícia Médica Previdenciária, vinculada ao Serviço de Saúde Ocupacional do Município de Mariana, encaminhar o servidor para o Programa de Readaptação Funcional e supervisionar o processo de reinclusão do servidor no ambiente laboral.

Art.9º. No ato do encaminhamento ao Programa de Readaptação Funcional o médico perito deverá informar ao servidor as condições em que se realizará o aproveitamento da sua capacidade produtiva, conforme avaliação pelo Serviço de Medicina do Trabalho que irá recomendar a readequação ou a reabilitação, conforme o caso.

Subseção I

Do Procedimento de Avaliação da Capacidade Laboral

Art. 10. O servidor acometido por enfermidade que recomende o afastamento do trabalho por período superior a 30 (trinta) dias deverá se submeter à perícia médica previdenciária, portando os laudos, exames ou encaminhamentos que tiver, a fim de obter a validação do atestado de afastamento.

Art.11. O servidor público deverá apresentar documentos médicos e relatórios dos médicos assistentes à Junta Médica Oficial para prosseguimento da avaliação do potencial laborativo residual, compreendendo:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - os medicamentos ou procedimentos curativos recomendados;

VI - o provável tempo de repouso, ou afastamento, estimado necessário para a sua completa recuperação.

Art. 12. No ato de avaliação das condições de saúde do servidor e das suas limitações laborais a Perícia Médica Previdenciária deverá descrever, em formulário próprio, as lesões/sequelas apresentadas e as restrições funcionais a que o servidor está sujeito e o tempo estimado de recuperação, se for o caso.

Art. 13. As informações fornecidas pelo Perito Previdenciário deverão ser avaliadas pelo serviço de medicina do trabalho em função da aptidão física e mental do servidor, cabendo a esta unidade indicar, se for o caso, os procedimentos de readequação ou reabilitação funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. O encaminhamento para readequação ou reabilitação será dirigido à Secretaria Municipal de Administração que deverá indicar quais as intervenções serão procedidas a fim de readequar o ambiente laboral do servidor ou, se for o caso, em quais funções o servidor poderá ser reabilitado de acordo com a sua formação, habilidades e competências.

§ 1º. Em qualquer uma das hipóteses aventadas no *caput*, o servidor deverá ser submetido a avaliação da aptidão mental feita por psicólogo.

§ 2º. Os exames necessários para avaliação da capacidade laboral dos servidores encaminhados para Readaptação Funcional serão realizados com os recursos disponíveis do Município, ou validados pelos respectivos especialistas municipais.

Subseção II Da Readequação Funcional

Art. 15. Readequação Funcional é o procedimento que consiste na limitação das atribuições das funções do cargo efetivo ocupado pelo servidor ou servidora, em decorrência de restrições de saúde verificadas em inspeção médica.

Art. 16. A readequação funcional inclui medidas de interferência no ambiente de trabalho ou na forma de execução das atividades, de maneira a preservar a saúde do servidor, sem implicar em alteração na sua ficha funcional, compreendendo, conforme o caso:

- I – redução de horários ou mudança de turnos de trabalho;
- II – modificação da forma ou do modo de execução das tarefas;
- III – mudança de ambiente laboral ou intervenções que tornem o local de trabalho condizente com as exigências físicas e mentais do servidor;
- IV – adoção de equipamentos que auxiliem na realização das incumbências cotidianas;
- V – substituição ou proibição de realização de certas atividades.

Parágrafo único. Havendo obrigatoriedade de redução de jornada de trabalho, prescrita por ordem médica e decorrente do processo de readequação funcional, será mantida a carga horária estabelecida por perícia médica oficial, sem medidas de compensação de horários ou redução salarial.

Art. 17. A Readequação Funcional implica permanência do servidor no exercício do cargo de origem e não afasta o preenchimento dos requisitos legais para o seu exercício profissional, mantidas em qualquer circunstância a equivalência de vencimentos, preservando, inclusive, as vantagens pessoais acumuladas.

Art. 18. Os procedimentos de Readequação Funcional cessarão se não subsistirem os motivos que o determinaram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção III Da Reabilitação Funcional

Art. 19. A reabilitação funcional inclui procedimentos de interferência nas habilidades do servidor, modificando a sua forma de prestação de serviços, compreendendo a realização de cursos ou treinamentos que o qualifiquem para outras atividades profissionais, possibilitando a mudança de cargo ou lotação, ou a realização de atividades condizentes com o seu estado de saúde.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha desempenho abaixo do satisfatório nos programas de treinamento ou requalificação profissional ele deverá ser reavaliado pela junta médica que poderá sugerir uma nova função compatível com sua capacidade laborativa residual.

Art. 20. Na Reabilitação Funcional, o servidor será acompanhado pela Equipe Multidisciplinar de Saúde Ocupacional, com periodicidade específica ao caso, a fim de serem verificadas suas condições de saúde, sua adaptação à nova realidade e a integração com demais funcionários do setor, as atividades desenvolvidas e a sua compatibilidade com seu estado de saúde.

Art. 21. A Reabilitação Funcional obedecerá aos seguintes critérios:

I. **Natureza do cargo** - procurar-se-á reabilitar o servidor a um novo cargo cuja natureza possua o máximo de afinidade com a do cargo anterior;

II. **Escolaridade** - o grau de escolaridade exigido para o exercício das funções do novo cargo deve ser igual ou inferior à escolaridade do antigo cargo, sem, no entanto, impactar as expectativas de crescimento profissional ou dignidade do ofício;

III. **Habilidade exigida** - o servidor deve possuir habilitação exigida para o exercício das funções do novo cargo, de acordo com as disposições legais ou obtê-la por meio de cursos ou treinamentos;

IV. **Padrão de Remuneração** - o cargo em que ocorrerá a Reabilitação Funcional do servidor deverá ser posicionado na mesma referência e no nível salarial igual em que se encontra, sendo que, em qualquer hipótese, não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor.

Art. 22. Na Reabilitação Funcional, o servidor deverá sujeitar-se a todos os deveres, responsabilidades e direitos advindos do novo cargo.

CAPÍTULO III Do Plano de Readaptação Funcional

Art. 23. Os procedimentos de readaptação ou reabilitação funcional serão convertidos em Plano Individual de Readaptação Funcional, elaborado em comum acordo com a junta médica oficial e conterà uma proposta de trabalho que for considerada a mais adequada à situação de saúde do servidor e deverá ser, periodicamente, avaliado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I – se a limitação em sua capacidade física ou mental for decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, terá direito à readaptação ou aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 34. O Prefeito Municipal poderá, por Decreto, regulamentar a aplicação desta Lei e expedir normas complementares ao seu pleno cumprimento.

Art. 35. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, o Prefeito Municipal indicará os integrantes da Junta Médica Oficial bem como os componentes da Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional.

Art. 36. Até o final de dezembro de 2022 todos os servidores que na data da publicação desta lei, se encontrarem afastados de suas funções por problemas de saúde, doença ocupacional ou acidente de trabalho deverão ser avaliados pela Junta Médica Oficial.

Art. 37. Caberá à Secretaria Municipal de Administração aviar os expedientes para convocação dos servidores afastados, elaborando cronograma de atendimento e demais procedimentos necessários.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 27 de setembro de 2022.

Ronaldo Alves Bento
Prefeito Municipal em Exercício